



PROJETO DE LEI N.º 848/XV/1ª - ALTERA O DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, ESCLARECENDO A DESCRIMINALIZAÇÃO DA DETENÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE E ESTABELECENDO PRAZOS REGULARES PARA A ATUALIZAÇÃO DAS RESPETIVAS NORMAS REGULAMENTARES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Na sequência da emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 848/XV, que altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e visa esclarecer a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecer prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares, o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), entende que a alteração proposta no projeto de lei em apreço se afiguraria desnecessária, porquanto, referem *“já hoje, em sede indiciária, se admite na prática judiciária que, pese embora alguém esteja na posse de droga ou substância estupefaciente em quantidade que ultrapasse o referido limite quantitativo, ainda assim caso se apure que a mesma se destina apenas ao consumo, a punição será apenas por este crime. Em sentido contrário, admite-se que, não obstante a quantidade apreendida seja inferior àquele limite, se se concluir, com base noutros elementos probatórios, pela indicição de tráfico, será por este crime que será exercida a ação penal”*. Ora, entende-se que esta alteração corresponderá àquela que já tem sido, de alguma forma, a prática judiciária, sem prejuízo da clarificação que o CSMP entende necessária.

Por outro lado, a Polícia Judiciária e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., refere, no seu parecer, que o eventual alargamento da descriminalização da aquisição e detenção, para consumo próprio, de estupefacientes, independentemente das quantidades, *“irá trazer dificuldades acrescidas à atividade desenvolvida pelas autoridades no combate ao tráfico”*. Por tal, entendemos ser de clarificar a necessidade da prova que a aquisição ou detenção das substâncias em apreço se destina exclusivamente ao consumo próprio e que, cumulativamente, não exista qualquer indício da prática de crime de tráfico.

Finalmente, relativamente ao artigo 71.º, da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ainda que o artigo 4.º do projeto de Lei em análise, já preveja a necessidade de atualização da Portaria n.º 94/96 de 26 de março, no prazo de 30 dias contados da publicação do diploma, entendemos que será de reforçar que esta portaria deverá ser revista e atualizada com a entrada em vigor da lei e, posteriormente, se proceda de forma periódica à sua atualização ou ratificação, a cada seis meses, ou logo que os dados da evolução científica ou os indicadores e os respetivos limites quantitativos dos consumos revelem uma necessidade de intervenção. Desta forma reconhece-se a importância de um aditamento mais célere de novas substâncias à lista anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de modo a garantir um combate mais eficaz ao tráfico de Novas Substâncias Psicoativas, bem como a revisão dos seus limites quantitativos máximos.

Pelo que vai exposto, o PAN apresenta a presente proposta de alteração, pretendendo conjugar o objetivo do projeto de lei ora em apreço, uma vez que concordamos, no geral, com o objetivo que lhe subjaz, com as dúvidas de coerência e clarificação suscitadas pelas diversas entidades.

Neste sentido, propomos uma nova redação para os artigos 40.º e 71.º, ambos da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Projeto de Lei n.º 848/XV/1:

“Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Os artigos 40.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior, ficando demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio e não exista qualquer indício da prática de crime de tráfico, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para Comissão de Dissuasão da Toxicodependência.

Artigo 71.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 – A portaria a que se refere o número anterior em vigor é revista e atualizada com a entrada em vigor da presente lei e deve ser atualizada ou ratificada a cada seis meses, ou logo que os dados da evolução científica ou os indicadores e limites quantitativos dos consumos revelem uma necessidade de intervenção.

3 – [...].»”

Palácio de São Bento, 13 de julho de 2023

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real